

**MAPEAMENTO E ANÁLISE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
DOS INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE COARI/AM**

Valéry Nicolas de Brito Bacellar¹

Ercivan Gomes de Oliveira²

Fabrcio Filizola de Souza³

Manoel Góes dos Santos⁴

RESUMO

Há milênios surgiu a noção do Direito, remonta desde as leis de Hamurabi, Torá, Alcorão, leis romanas com forte influência da filosofia e política gregas, com as bases de Liberté, Égalité e Fraternité da revolução iluminista francesa, até aos atuais direitos e garantias fundamentais de origens anglo-saxônica e romana, da qual usamos entendimento jurídico na maior parte dos países da América do Sul incluindo o Brasil. Realizamos um levantamento histórico bibliográfico das colonizações ocidentais impostas aos “selvagens do novo éden”, que no decorrer dos séculos estes povos originários ameríndios ou “americanos” foram forçosamente impelidos a viver no modo civilizatório ibérico sob uma nova estruturação social, política e religiosa sempre munidos de menos direitos e mais deveres com o ocidente, ainda, desprezada sua história e estruturação social originária de gerações com diversas etnias ameríndias. O objetivo da pesquisa foi mapear e analisar os direitos e garantias fundamentais básicos dos indígenas no município de Coari, localizado no Estado do Amazonas, região norte do país. O trabalho surgiu também com o intuito de compreender se os direitos e deveres garantidos na Constituição Federal de 1988, Estatuto do Índio e outras leis específicas, estão sendo cumpridos com eficácia. Após levantamentos de campo e análise dos dados, verificamos que os indígenas locais não são beneficiados e, nem possuem amparo no direito e nas garantias fundamentais básicas, tais como: trabalho, educação, saúde e terra, assegurado a qualquer cidadão, seja nacional ou estrangeiro.

Palavras-chave: Indígenas. Mapeamento. Direitos. Garantias Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Firmados acordos entre os reinos ibéricos, o “descobrimento” das américas foi liberado trazendo hordas de colonizadores europeus, onde só no Brasil, segundo ALMEIDA (2010), à época, estima-se que a população indígena compunha mais de 1.000 etnias, em diversos modelos próprios de sociedade e “civilização” de 2 a 4

¹ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, valery.bacellar@ifam.edu.br

² Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, ercivan.oliveira@ifam.edu.br

³ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, filizolasouza@ifam.edu.br

⁴ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, manoel.goes@ifam.edu.br

milhões de habitantes nativos, isto se comparados aos 1 milhão e meio de europeus que aqui desembarcavam. Reforça FAUSTO (2012) acerca do nascimento e descobrimento do Brasil, em que as expressões “descobrimento” do Brasil se prestam a engano, pois já havia numerosa presença humana bem antes dos recém-aportados portugueses, espanhóis e demais invasores ao Novo Mundo, propriedade milenar dos povos ameríndios nativos, originários e tradicionais.

Com a chegada dos novos e impostos padrões ocidentais laicos e religiosos baseados na Ética e Moral, Política e Direito, greco-romanas, no novo Éden, hoje se busca reconstruir uma versão mais realista da história ocidentalizada romantizada, inicialmente escrita pelos colonizadores vencedores em detrimento dos povos vencidos e dominados os nativos. Estes povos “americanizados”, ou melhor, ameríndios, foram satanizados pelos missionários, historiadores e colonizadores europeus, em outros momentos, romantizados como seres puros, mas destituídos de alma, pois, em suma, era interessante econômica, religiosa e culturalmente destituí-los de suas almas, terras e modelos civilizatórios próprios, para assim, justificar a apropriação de seus bens via dominação ideológica em todos os campos.

Neste processo histórico de transição, revistas as bibliografias concernentes, do imperial ao republicano, para evitar mais genocídios étnicos no Brasil perpetrados por colonizadores que fomentavam lutas e escravidão entre as etnias indígenas, nos séculos XVIII a XX, surgiram ações protetivas de organismos internacionais e nacionais, primeiramente, com as Missões Jesuíticas (IHS) e as políticas indigenistas, posteriormente, via ações republicanas até a chegada da Constituição Federal de 1988 (CF/88), intervenções internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), via fiscalizações da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ações jurídicas do Ministério Público Federal (MPF), entre outras, promovendo a proteção dos direitos humanos indígenas e, o combate ao extermínio destes povos no Brasil.

Com o elencado, nossos objetivos serão apresentados com a fundamentação pertinente, demonstrando a realidade e práxis com a teoria jurídica levantada acerca dos direitos e garantias fundamentais mínimos para sobrevivência de um povo étnico milenarmente subjugado, no caso, o povo originário ameríndio, especificamente, o amazônico.

MATERIAL E MÉTODOS

Historicamente, o “descobrimento” da Nova Canaã, novo Éden, ou Eldorado, hoje denominada Amazônia, foi desbravada e mistificada desde a chegada dos primeiros missionários, tal como, o cartógrafo jesuíta Pe. Samuel Fritz (1654-1725), após surgiram mais desbravadores amazônicos, estudiosos realistas e protetores dos povos ameríndios no Brasil e, na Amazônia.

Quanto ao nosso procedimento metodológico realizamos a coleta de dados bibliográficos próprios e fornecidos por intermédio das entidades representativas indígenas como, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF, União dos Povos Indígenas de Coari/AM (UICAM), Associação dos Povos Indígenas do Paraná do Dururuá (APITPAD) e outras entidades, no município de Coari.

Desta maneira, os dados possibilitaram realizar o mapeamento e a análise dos direitos e garantias constitucionais das etnias indígenas no município de Coari. Vale mencionar que em relação às pesquisas e questionários *in loco*, a autorização torna-se necessária e obrigatória por parte dos órgãos de controle que amparam os povos indígenas quanto a pesquisa em geral com seres humanos, ainda mais indígenas, no caso, os Termos de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), são autorizados e liberados após o crivo do Comitê de Ética da Instituição fomentadora com a FUNAI, em Brasília/DF, dificultando ações acadêmicas *in loco* junto aos povos Indígenas.

Destarte, via a obtenção de dados, mapas históricos fornecidos por estas instituições e via internet, todo o conhecimento gerado e bens produzidos, como mapas, livros, meios audiovisuais e material coletado na pesquisa de domínio público está disponível via comissão do Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas (NEABI) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, *Campus* Coari, e, de livre acesso à Biblioteca do *campus*, comunidade e parceiros da mesma localidade.

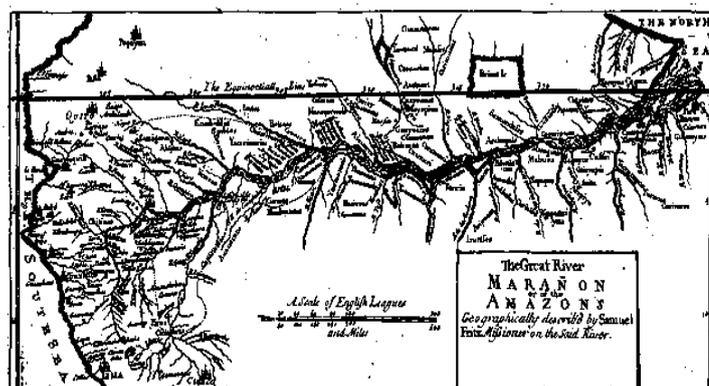
RESULTADOS E DISCUSSÃO

ALMEIDA (2010), menciona acerca das contradições históricas entre liberdade e escravidão, cristandade e paganismo, civilização ocidental e o *modus vivendi* indígena, acerca dos primeiros povos nativos brasileiros, inseridos forçosamente em uma ambivalência de leis, decretos, alvarás e cartas régias, que até hoje geram controvérsias com dois tipos de políticas indigenistas, a oficial do Estado e a voltada para os próprios indígenas.

Hodiernamente, no norte do Brasil no Estado do Amazonas, detentor de grande número de povos indígenas, estes povos reivindicam seus mínimos direitos indisponíveis, tanto que, no início “civilizatório”, estes povos nativos não eram reconhecidos pelo Estado e Igreja como seres humanos com espírito religioso, nem que detinham uma estrutura própria de sociedade organizada ao seu *modus vivendi* mas tinham mais deveres do que direitos, o que ocorre atualmente.

Cabe registrar, que nos primeiros mapeamentos, censos e informações da Amazônia e do Brasil, o povo nativo denominados de “índios”, em virtude do caminho das Índias, seres primitivos ou selvagens, não detinham a mínima proteção ou garantia de direitos humanos mesmo sendo eles os verdadeiros proprietários da “terra prometida”, igual nos séc. XVI a XVII, quando as Américas Central, Norte e do Sul eram rateadas territorialmente pelos reinos ocidentais. Assim, foi em 1684, que o missionário da antiga Boêmia, jesuíta Pe. Samuel Fritz, elaborou um dos primeiros estudos cartográficos detalhados da região amazônica com rios, afluentes, comunidades e “Villas”, conforme **Figura 1** à seguir.

Figura 1 - Mapa Cartográfico do Pe. Samuel Fritz; Justiça Federal/USP, 2016



Quanto ao surgimento da Villa de Coary, atual município de Coari-AM, o Pe. Samuel Fritz foi fundador de vários aldeamentos nas várzeas do Solimões, foi após 1848 que surgiu a Freguesia de Alvellos, no lago de Coari. O termo Coari vem do ramo linguístico Nheengatu, ou língua geral (Tupi), significando buraco, ou do Quéchua (Inca), o “Rio dos deuses” ou “Rio de ouro”, onde hoje retira-se o “ouro negro” no poço petrolífero de Urucu.

Atualmente, a questão indígena no Brasil, na Amazônia e Norte brasileiro, ainda levanta muitas dúvidas acerca da real efetivação dos direitos humanos dos povos indígenas nativos. E, somente após compreender a “nova” história destes povos ameríndios nativos que podemos confrontar as atuais questões dos direitos e garantias fundamentais no contexto local, principalmente no que tange à educação e cultura, trabalho, saúde e terras indígenas (TI).

Resgatando os atuais direitos e garantias fundamentais, foi a partir da revolução francesa com bases de *Liberté, Égalité, Fraternité*, em 1789, que começaram a firmar os direitos fundamentais, *lato sensu*, de primeira, segunda, terceira e quarta geração, ou dimensão, respectivamente, os direitos civis e políticos (valor de Liberdade), os direitos sociais, econômicos e culturais (valor da Igualdade), os direitos à proteção do gênero humano e meio ambiente (valor de Fraternidade) e, por fim, os direitos à democracia, informação e pluralismo.

Em consonância, firma-se entendimento que direitos são normas de conteúdo declaratório, enquanto as garantias fundamentais são normas de conteúdo assecuratório, *stricto sensu*, ambos contidos no Artigo 5º, Caput e incisos, de nossa atual Carta Magna e outras leis correlatas, que visam pontos gerais e específicos, como educação, saúde, terra e trabalho.

Ao norte jurídico, específico aos povos indígenas, com o exposto anterior, temos o defasado Estatuto do Índio de 1973 e menções inseridas na Carta Cidadã de 1988, respectivamente, promulgados durante e após o regime militar brasileiro, que sob constante pressão, interna e externa, de grupos sociais e econômicos em prol ou contra os povos indígenas nativos da Amazônia, ainda surtem efeitos controversos de acirrada luta étnica e territorial, pois estes povos indígenas ainda buscam o reconhecimento jurídico, histórico, social, identidade e autodeterminação.

Corroborando retro, vale mencionar o Ato das Disposições Gerais e Transitórias (ADGT), em seus artigos 78 e 79, ainda, a CF/88, acerca dos direitos e garantias fundamentais que fazem referência aos povos indígenas explicitado nos artigos 22, 49, 67, 109, 129, 176, 210, 215 e, no Título V, Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Capítulo VIII, Dos Índios, artigos 231 a 232, ainda, com tantas outras leis correlatas.

Em relação à Educação e Cultura indígenas, que são interdependentes, considerados patrimônios imateriais da humanidade pela UNESCO, os povos indígenas buscam expressar sua identidade originária milenar, garantidos nacional e internacionalmente, também na educação e nos artesanatos, incluindo, o conhecimento das garrafadas, raízes e ervas.

Segundo informações oficiais por parte da UICAM, dados de 2010, tínhamos no município uma média de 204 (duzentos e quatro) famílias, totalizando 1.252 (mil duzentos e cinquenta e dois) indígenas, e, recentemente, via presidente da mesma entidade, Sr. Francisco Alves, nos forneceu informalmente o quantitativo de 3.500 (três mil e quinhentos) indígenas.

No município em comento, cabe sabermos se o direito e a garantia constitucional da educação especializada indígena, elencados na CF/88 e no Estatuto do Índio, Título V, Da Educação, Cultura e Saúde, além das leis de Diretrizes e Bases, estão sendo assegurados aos povos indígenas e nas escolas específicas no interior deste município.

Dessa maneira, extraímos os dados da Gerência de Educação Escolar Indígena (GEEI) da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do município de Coari, com dados oficiais de 2015, constatamos o registro de 14 (catorze) escolas indígenas e 02 (dois) anexos, umas reconhecidas por decreto municipal (RDM) e outras não reconhecidas por decreto municipal (NRDM), contando com 65 (sessenta e cinco) professores indígenas cadastrados e 16 (dezesesseis) não indígenas cadastrados conforme **Tabela 1** à seguir.

Tabela 1 - Comunidades indígenas onde há oferta de educação indígena

Comunidade Indígena	Escola Indígena	Etnias
São Sebastião do Patoá	Lindalva de Souza (RDM)	Katawaxi
São José da Boa Vista	Eloy Alfaia (NRDM)	Miranha
Cajuhiri Atravessado (TI)	Leopoldo Marins (RDM)	Miranha
Tupã do Cajuhiri Atravessado (TI)	Anexo do Leopoldo Marins (NRDM)	Miranha
Vista Alegre do Samambaia	Manoel Nogueira (RDM)	Mura
N.S. de Nazaré do Itaboca	Verônica Monteiro (RDM)	Arara
Divino Espírito Santo do Boari	Manuel Antônio Damasceno (NRDM)	Juma
Vila Moriz do Taxi	Anexo do Manuel Antônio Damasceno (NRDM)	Tamandaré
Vila Amanain	Claudino Marinho Anaquiri (RDM)	Kambeba
Porto Novo da Ilha do Geral II	Lucila da Costa (RDM)	Tikuna
Menino Deus do Carapanatuba	Professor José Orismar (NRDM)	Tikuna
São Sebastião da Liberdade	Manuel Marcelino (RDM)	Tikuna
São Miguel do Dururuá	Maria Luiza (RDM)	Tikuna
São José da Fortaleza	Mario Simões (NRDM)	Apurinã
Monte Sião	Monte Sião (RDM)	Tukano
Igapó Grande	Tiradentes (RDM)	Tukano
Total: 16 (dezesesseis) comunidades indígenas	14 (catorze) escolas indígenas c/ 02 (dois) anexos	10 (dez) etnias

Fonte: Informações via GEEI – SEMED, Coari/AM, 2015.

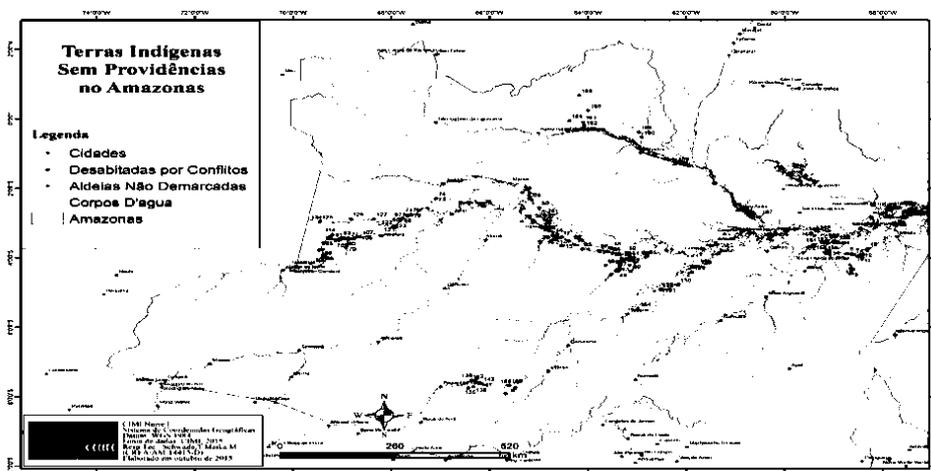
Acerca do trabalho indígena local a maior parte está inserido no setor primário, como na piscicultura, agricultura e extrativismo. Este dado foi disponibilizado junto à APITPAD, que possuem uma imensa unidade de conservação (UC) na zona rural, que sob autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), este povo indígena de etnia Tikuna pesca sazonalmente tambaqui e pirarucu, plantam mandioca para o preparo da farinha artesanal, recolhem a castanha do Pará e o açaí, todos *in natura*, tanto para consumo como para venda externa.

Outro direito e garantia fundamental é a saúde, também no caso, específico e diferenciado, aos povos indígenas como assegurado na CF/88, na Lei Arouca e no artigo 25, da Convenção nº 169 da OIT, entre outros. Mesmo assim, existem muitos entraves financeiros e institucionais dos que atendem *in loco* as comunidades tradicionais indígenas em diversos municípios, pois há reclamações por parte dos líderes indígenas, no caso, caciques e cacicas, de problemas na viabilização e

implantação dos recursos públicos com a assistência destinados à saúde indígena, na maioria das vezes executada via parcerias e convênios da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) com entidades diversas e prefeituras. A distribuição assistencial de saúde, em geral, divide-se em Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e Casa de Saúde Indígena (CASAI), interligados aos Ministério da Saúde (MS) e Sistema Único de Saúde (SUS).

Partes destas comunidades indígenas localizam-se no Amazonas e, conforme a FUNAI, classificam em Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas, Reservas Indígenas, Terras Dominais e Interditadas, e, estas terras e comunidades indígenas mapeadas, servem de controle e posterior requisição legal, ou para fundamentar denúncia pela apropriação ilegal de posseiros, ação acompanhada pelo CIMI, **Figura 2**, estas áreas são permanentes e pertencem à união, estas TI são válidas após o crivo de pesquisas, relatórios e laudos antropológicos, publicados via Decretos Presidenciais no Diário Oficial da União (D.O.U.).

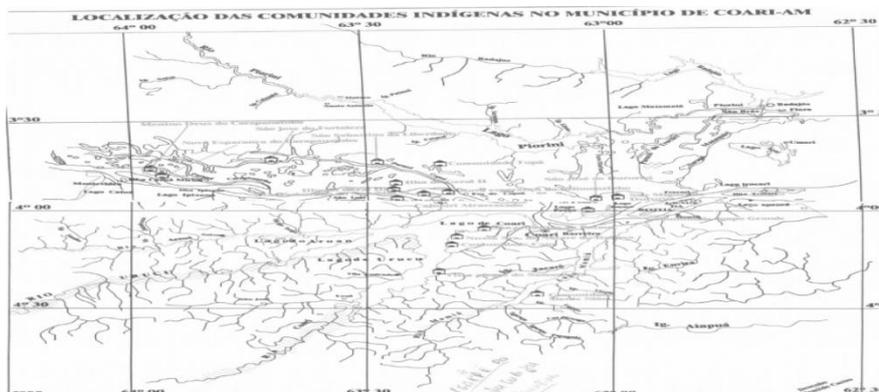
Figura 2 - Mapa denunciativo das TI no Amazonas, CIMI, 2015.



Vale comentar que, existem diversos povos indígenas em terras litigiosas em processo de demarcação no Brasil, estados e municípios, como no recente embate jurídico e político que culminou, somente em 2015, mais 05 (cinco) Ações Civis Públicas por parte do MPF de Tefé-AM junto à Justiça Federal acionando a FUNAI, em decorrência da demora nas demarcações das TI locais, em que, salvo melhor juízo, interessam mais aos posseiros.

No mesmo município, registra-se em média 33 (trinta e três) etnias indígenas, sendo que a primeira terra indígena oficialmente demarcada pelo Decreto Presidencial de 17/12/2015, é a TI Cajuhíri Atravessado, da etnia indígena Miranha, **Figura 3**, aguardando a demarcação de TI em outras 20 (vinte) comunidades indígenas mapeadas pela FUNAI, entre outras urbanas.

Figura 3 - Mapa cedido pelo servidor da FUNAI, João Farias Melo, Julho/2016.



Na figura acima, as localidades indígenas identificadas no município, possuem suas dificuldades no que tange às políticas públicas efetivas, tanto que muitos precisam se deslocar para a cidade em busca de assistência médica emergencial e, de alimentação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, observamos que apesar de termos uma nova visão jurídica, à nível nacional e internacional, em relação às “minorias” étnicas sentimos que falta muito ainda por parte do Estado a efetiva proteção destes povos originários quanto ao mínimo elencado no CF/88.

A educação mesmo sendo diferenciada, não obtivemos dados oficiais acerca da linguagem materna étnica ser ensinada nas escolas indígenas, tanto que algumas que visitamos *in loco* da etnia Arara, mostram-se em condições precárias de estrutura física e, se formos contar, o quantitativo de etnias e comunidades está aquém do número de escolas, pois há uma defasagem de 06 (seis) escolas indígenas no âmbito rural, que se formos recontar dará bem mais, sem contar que a

estrutura física e organizacional de muitas delas estarem em desconformidade com o exigido por Lei.

Quanto ao Trabalho local por ser mais voltado ao setor primário, possui pontos positivos e negativos, primeiramente, a expansão territorial e as condições naturais auxiliam os setores de piscicultura, agricultura e extrativismo, mas muitos comunitários indígenas reclamam da falta de energia elétrica e mais apoio por parte do governo em recursos financeiros e apoio no setor produtivo, ainda mais, que para os povos indígenas a terra é intrínseca ao trabalho, tal motivo que há uma devoção milenar pela natureza e a mãe terra, para o indígena tudo está interligado.

Em 2016 e 2017, o IFAM – *Campus Coari*, via Audiência Pública, por intermédio de líderes comunitários, FUNAI, APITPAD, a comissão interna de estudos e NEABI do *campus*, entre outros, propuseram e votaram nos cursos relacionados com piscicultura e agricultura, via cursos de extensão e técnicos, voltando assim a investir a educação *in loco* nestas comunidades indígenas e ribeirinhas mais afastadas. Assim, vislumbramos que a educação, trabalho e terra são unidos.

A saúde indígena, local em geral, continua dependendo de recursos financeiros do MS e do SUS, além da necessidade de pessoal qualificado e disposto para atender as comunidades mais distantes, sendo que em muitas áreas há dificuldade logística. Em Coari, observa-se que há 01 (uma) CASAI na zona urbana, sendo que as visitas médicas e de assistências diversas (odontológicas, enfermagem etc.) são realizadas constantemente embora há divergências quanto à execução financeira e sua direção organizacional que é composta por indígenas e não indígenas pagos pela Prefeitura Municipal e demais entidades, sejam via parceria ou governamental.

A questão das TI, que são as moradias geracionais, são importantes pois para os indígenas fazem parte do resgate secular e, até milenar, de seus antepassados, sendo que as TI legalizadas são permanentes e pertencentes à União, os indígenas têm assim certas restrições legais para uso mas que não interferem no cotidiano destes povos originários, como observamos na TI de Cajuhiri Atravessado, que o município possuindo mais de 150 anos somente há pouco a terra foi demarcada, restando ainda mais de 30 (trinta) comunidades.

Em suma, o que observamos é que os direitos humanos e indisponíveis e as garantias fundamentais dos povos indígenas, no município de Coari, estão deficitários pois a educação, trabalho, saúde e terra mesmo interligados pela

tradição milenar destes povos, aguardam a efetivação da CF/88 e leis, efetivação de políticas públicas com a liberdade e recursos próprios, mesmo que entidades governamentais fomentem e auxiliem para que isto aconteça, muitas vezes esbarra na burocracia, na violência e na corrupção secular. Continuam sendo obrigatoriamente “índios” tutelados.

AGRADECIMENTOS

Ao IFAM – *Campus* Coari, Universidade do Estado do Amazonas – UEA/Polo Coari, representantes dos órgãos públicos, associações indígenas, organizações civis e religiosas, comunidades indígenas e ribeirinhas, e, a todos que vivem e morrem por causas humanitárias. Kwekatureté⁵!

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. R. C. de A. **Os índios na História do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010.
- FAUSTO, B. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.
- GARZÓN, B. R. (Org.). **Convenção 160 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.
- KAYSER, H.E. **Os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.
- LUCIANO, G. dos S. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

⁵ Do Nheengatu, ou língua geral, significa obrigado.